

A. I. Nº - 087078.0051/02-7
AUTUADO - SUPERMERCADOS COCEBE LTDA.
AUTUANTE - ARQUINITO PINHEIRO SOUSA
ORIGEM - INFAC VITÓRIA DA CONQUISTA
INTERNET - 24.09.02

2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0330-02/02

EMENTA: ICMS. 1. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. AQUISIÇÃO INTERESTADUAL DE MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Previsão para pagamento do imposto antecipado. Infração não elidida. 2. CRÉDITO FISCAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. FALTA DE APRESENTAÇÃO DO COMPETENTE DOCUMENTO COMPROBATÓRIO. Infração caracterizada em razão da inexistência do documento legal. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 28/06/02, refere-se a exigência do ICMS no valor de R\$ 11.815,88, em razão da falta de recolhimento do ICMS por antecipação, no valor de R\$ 11.442,69, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente às aquisições interestaduais de mercadorias sujeitas a substituição tributária, inerentes aos exercícios de 1999 e 2000, conforme demonstrativos às fls. 8 a 16 dos autos, como também pela utilização indevida de crédito fiscal, no valor de R\$ 234,02, não realizada através da primeira via da nota fiscal, assim como pela utilização de crédito fiscal, no valor de R\$ 139,17, apropriada através de cópia de nota fiscal.

O autuado, em sua impugnação, à fl. 22, restringe-se apenas à primeira exigência, onde aduz que o autuante constituiu o lançamento de ofício transcrevendo meramente os valores apurados no Livro Registro de Apuração do ICMS, sem verificar através dos documentos fiscais a consistência da escrita fiscal. Ressalta a ocorrência de alguns erros de lançamento nos livros fiscais, influindo na apuração do imposto, do que entende necessária a realização de diligência. Requer a procedência parcial do Auto de Infração.

O autuante, em sua informação fiscal, registra que as argumentações do autuado nada têm a ver com o presente Auto de Infração. Ressalta que o defensor não observou que a ação fiscal se baseou nas notas fiscais de compras e nos DAEs do próprio contribuinte. Entende ser a diligência solicitada meramente postergatória. Pede a procedência do Auto de Infração.

VOTO

Trata-se de Auto de Infração lavrado para exigir a antecipação do ICMS, referente às aquisições interestaduais de mercadorias sujeitas a substituição tributária nos exercícios de 1999 e 2000 e a utilização indevida de crédito fiscal, em razão da inexistência do documento legal.

O recorrente, impugna apenas a primeira exigência, sob a alegação de que o autuante baseou-se na escrita fiscal, a qual apresenta erros de lançamentos, sem verificar os documentos fiscais, do que pede diligência no sentido de se proceder os ajustes necessários.

Inicialmente indefiro o pedido de diligência do autuado, uma vez que a mesma é destinada a verificar fatos vinculados à escrituração fiscal e a documentos em posse do requerente, cuja prova ou sua cópia simplesmente poderia ter sido por ele juntada aos autos, conforme estabelece o art. 147, inciso I, alínea “b”, do RPAF, aprovado pelo Decreto n.º 7.629/99.

Da análise dos demonstrativos, às fls. 8 a 16 do PAF, constata-se a procedência das exigências fiscais, uma vez que o recorrente não trouxe aos autos qualquer documento ou levantamento que viesse elidir as provas de acusação, quanto a primeira infração, única impugnada, contrariando, assim, o art. 123 do RPAF, aprovado pelo Decreto n.º 7.629/99, o qual assegura ao sujeito passivo o direito de fazer a impugnação do lançamento, na esfera administrativa, acompanhada das provas referentes às suas alegações.

Já o art. 140 do citado RPAF estabelece que o fato alegado por uma das partes, quando a outra não contestar, será admitido como verídico se o contrário não resultar do conjunto das provas.

Face ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração, tendo em vista o reconhecimento, tácito, do autuado quanto às demais exigências fiscais.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração n.º **087078.0051/02-7**, lavrado contra **SUPERMERCADOS COCEBE LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 11.815,88**, atualizado monetariamente, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “d”, e VII, “a”, da Lei n.º 7.014/96, e dos acréscimos moratórios.

Sala das Sessões do CONSEF, 19 de setembro de 2002.

FERNANDO A. B. DE ARAÚJO – PRESIDENTE/RELATOR

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA - JULGADOR